



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013.

Ao início da Sessão o PRESIDENTE assim se manifestou:

Registro o retorno do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues aos trabalhos da Segunda Câmara, dando boas vindas a Sua Excelência.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002598/026/09

Interessada: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP.

Responsável: Arthur Allegretti Joly (Presidente).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002598/126/09 e Expediente: TC-031665/026/11.

Advogados: José Antonio Marcondes Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP, exercício de 2009, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação ao seu dirigente, Sr. Arthur Allegretti Joly, bem como liberar os responsáveis por adiantamentos.

Determinou, em consequência, ao seu responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção das medidas elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, medidas que serão verificadas em próxima fiscalização.

Determinou, por fim, o envio das peças solicitadas pelo signatário do Expediente TC-31665/026/11.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-002724/026/09

Interessada: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Responsável: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Diretor Presidente).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002724/126/09, Expedientes: TC-001358/005/09 e TC-024779/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Energética de São Paulo - CESP, exercício de 2009, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação ao seu dirigente, Sr. Guilherme Augusto Cirne de Toledo, e aos ordenadores de despesas, determinando ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção das medidas destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, a verificação dessas medidas, em próxima fiscalização.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-000063/002/11

Contratante: Faculdade de Medicina - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Contratada: Elgel Eletricidade e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Müller (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção do prédio destinado aos laboratórios experimentais de pesquisa - UNIPEX da Faculdade de Medicina da UNESP - Campus de Botucatu.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Augusto Déa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o termo aditivo de 5/4/11, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, conhecer da complementação da garantia prestada e da execução da obra até a fase noticiada pela fiscalização.

Após as providências de mister, os autos serão encaminhados ao setor responsável pelo acompanhamento da execução contratual, nos termos dos itens 7.2.7 e 7.2.8 da Ordem de Serviço SDG nº 02/09, anexando os documentos relativos ao período ainda pendente.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003691/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da GOGSP).

Homologação em: 08-11-11.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de medição, confecção e instalação de aproximadamente 100.800 metros lineares por 3.00 metros de altura, distribuídos em várias medidas de cortinas para 420 Unidades Escolares e Diretorias Regionais de Ensino, pertencentes à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – GOGSP ou Órgão Jurídico a ser criado para substituí-la nas atribuições de contratação conforme o Decreto Estadual 57.141 de 18 de julho de 2011 que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-11-11. Contrato celebrado em 01-12-11. Valor – R\$4.939.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-04-12.

TC-004399/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Antonio Mandeta de Souza (Coordenador de Ensino do Interior).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de medição, confecção e instalação de aproximadamente 65.760 metros lineares por 3.00 metros de altura, distribuídos em várias medidas de cortinas para 274 Unidades Escolares e Diretorias Regionais de Ensino, pertencentes à Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI ou Órgão Jurídico a ser criado para substituí-la nas atribuições de contratação conforme o Decreto Estadual 57.141 de 18 de julho de 2011 que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-003691/026/12). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$4.814.289,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-04-12.
TC-041722/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Tereza Diniz (Coordenadora de Ensino do Interior).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de medição, confecção e instalação de aproximadamente 52.560 metros lineares por 3.00 metros de altura, distribuídos em várias medidas de cortinas para 219 Unidades Escolares e Diretorias Regionais de Ensino, pertencentes à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo ou Órgão Jurídico a ser criado para substituí-la nas atribuições de contratação conforme o Decreto Estadual 57.141 de 18 de julho de 2011 que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-003691/026/12). Contrato celebrado em 08-12-11. Valor – R\$3.847.917,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-04-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços (analisados no TC-003691/026/12) e os três Contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, em vista do encerramento do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o retorno dos processos à fiscalização para que, por meios próprios, solicite informações e documentos sobre os ajustes, a incluir os pagamentos realizados, os quantitativos utilizados e o total de escolas beneficiárias.

TC-020019/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Bandeirante Energia S/A.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 26-03-12.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação do serviço público de uso do sistema de distribuição de energia elétrica pelo CPTM em suas instalações.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-12. Valor – R\$3.314.170,56. Execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e tomou conhecimento da execução contratual no período submetido ao acompanhamento da diretoria de fiscalização competente.

TC-007609/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio ELC L10.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-04-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-12-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Cássio Penteado Serra Filho (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão das obras de revitalização da via permanente e rede aérea de tração da malha ferroviária da Linha 10 – Turquesa da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$5.353.358,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto na declaração de voto do Conselheiro Relator, juntada aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-005576/026/07

Interessado: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsáveis: Marcos Ribeiro Mendonça e Paulo Sergio Markun (Diretores Presidentes).

Exercício: 2007. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 22-10-08, 21-09-09, 27-08-10 e 14-12-12.

Advogados: Osmar Silveira Franco, Flavio Coelho Ferreira Junior, Eduardo Ribeiro de Mendonça, Maria Cristina Xavier, Gisele Queiroz Mesquita, Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Acompanha: TC-005576/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, relativo ao exercício de 2007.

As próximas fiscalizações verificarão a adoção das providências noticiadas.

TC-004625/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Senpar Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços na SP-129, trecho Itapetininga - Tatuí, compreendendo a restauração do pavimento do Km 39,30 ao Km 43,34, e a pavimentação da rodovia do Km 43,34 ao Km 64,00.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$20.623.345,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007606/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 09-11-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Maria Isabel M. Y. M. Senna (Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio (PAC) líquido a granel e prestação de serviços de operações náuticas para aplicação do produto nas represas Guarapiranga, Rio Grande e Taiacupeba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-01-12. Valor – R\$26.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame.

TC-044196/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bilac.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário) e José Roberto Rebelato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$89.405,04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse em exame, referente ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017564/026/08

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Contratada: Tele-Participação Assessoria Administrativa Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Eduardo Tribst e Celso Pinhata Júnior (Secretários Gerais de Administração).

Objeto: Instrumentalização de uma Central de Atendimento ao Cidadão, através da implantação de um sistema informatizado em plataforma “WEB” com hospedagem, suporte e manutenção, locação de recursos humanos capacitados para até 12 postos de atendimento, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 07-11-08 e 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-05-11 e 24-01-13.

Advogados: Mario Cozza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, seja comunicada ao Presidente da ALESP, por ofício, recomendação para que se adote as providências cabíveis a fim de evitar a reincidência nas falhas anotadas no referido voto.

Decidiu, por derradeiro, tomar conhecimento da rescisão unilateral do contrato, de 11-11-09, e do termo de ajuste final e quitação geral, de 09-12-10.

TC-022966/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Gestão), Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de produtos, cessão de licenças de uso, atualização (“upgrade”) e manutenção de licenças (“software assurance”) de programas de computador da Microsoft, mediante utilização da ata de registro de preços da PRODAM.

Em Julgamento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03.05/06. Contrato celebrado em 25-04-08. Valor – R\$2.964.597,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-09-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do termo de encerramento e liquidação de obrigações de 26-09-11.

TC-000548/003/11

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: One Lambda, Inc., representada pela empresa Biometrix Diagnóstica Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carmino Antonio de Souza (Coordenador do Centro Hematologia e Hemoterapia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de Kits de HLA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-12-10. Valor – R\$1.635.701,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-02-12.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Veridiana Ribeiro Porto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato.

Determinou, outrossim, que as advertências feitas no referido voto, para o fiel cumprimento da lei e das instruções deste Tribunal, deverão ser comunicadas por ofício ao Magnífico Reitor da UNICAMP.

TC-000136/006/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto – Sistema de Repasse de Recurso Fundo a Fundo/PMAS.

Entidades Beneficiárias: Associação das Irmãs Franciscanas de Cravinhos – Valor R\$30.170,55 – Associação de Convivência e Recreação dos Idosos de Luiz Antonio – Valor R\$29.961,72 – Associação de Integração dos Deficientes de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$50.335,92 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – Valor R\$40.001,29 – Associação de Proteção e Assistência ao Menor de Pontal – Valor R\$30.242,72 – Associação do Bem Comum ao Down - Jaboticabal – Valor R\$20.000,00 – Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto - ADEVIRP – Ribeirão Preto – Valor R\$50.000,00 – Casa de Emmanuel Benção de Paz – Ribeirão Preto – Valor R\$50.900,03 – Casa de Recuperação da Criança Convalescente de Guariba – Valor R\$63.714,94 – Centro de Artesanato e Promoção Humana – CENARPH - Ribeirão Preto – Valor R\$25.823,88 – Centro Social Comunitário Educacional São Mateus - Guariba – Valor R\$40.698,79 – CRECEI – Centro Renovado Cristão de Ensino Integral – Valor R\$22.370,04 – Educandário Izildinha O Anjo do Senhor – Monte Alto - Valor R\$30.143,38 – Equipe de Caridade de Brodowski – Valor R\$30.000,00 – Grupo de Apoio à Criança com Câncer - GACC Ribeirão Preto – Valor R\$30.000,00 – Lar Padre Euclides - Ribeirão Preto – Valor R\$30.000,00 – Lar São Vicente de Paulo de Cravinhos – Valor R\$30.124,11 – Organização Comunitária Santo Antônio Maria de Claret – Ribeirão Preto – Valor R\$39.755,93 – Recanto Menina – Jaboticabal – Valor R\$20.000,00 – Sociedade Espírita Cristã Irmão Vicente - SECIV – Jaboticabal - Valor R\$20.000,00 e Sociedade Espírita Obreiros do Bem – Ribeirão Preto - Valor R\$50.752,00.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social), Maria Aparecida Bisai Marques, Ilídio Rodrigues da Silva, Aparecida de Fátima Balbos Aguiar, Maria da Glória Crivelanti Vicentini, Christiane Toledo Rodrigues Venturelli, Paulo Cesar Talarico, Marlene Taveira Cintra, Roberto Francoi, Silvia Regina Minutti Mançano, Vera Lucia Leonardo Bosco, Geni Maria de Barros Tarozzo, Arlindo Pedrini, Valdir Lemes, José Carlos Ferreira de Menezes, Dilson da Rocha, Marina Borges Fagionato, Silvio Geraldo Martins Filho, Joana Alexandra Pignoli Barcelini, Roseli Carvalho Nunes da Silva, Myriam Ganga de Moraes, Mário Fernando Berlingieri e Maria Aparecida Ferreira Adorno Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$734.995,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011 às entidades relacionadas no relatório do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000199/005/13

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Mirante do Paranapanema – Secretaria de Estado da Educação.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teodoro Sampaio – APAE – Valor R\$139.164,09 e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosana – APAE – Valor R\$127.454,28.

Responsáveis: Sebastião Canevari (Dirigente Regional de Ensino), José Roberto Pireni e Luiz Alberto Nadaletto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$266.618,37.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011 às entidades relacionadas no relatório do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos respectivos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002027/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre, Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nas unidades educacionais, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 21-03-07, 21-09-07, 21-03-08 e 21-09-08. Termo de Anulação de 20-03-09. Carta de Fiança.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-019869/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento do Termo de Anulação nº 071/09, de lavra do então Prefeito Municipal, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, e decidiu julgar irregulares os termos aditivos nºs. 01 a 04 e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, impor: a) ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal à época, cassado, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por descumprimento do inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de comprovar a vantajosidade econômica para a celebração dos 03 primeiros termos aditivos; b) à Sra. Lilian Manguli Silvestre, Prefeita à época, multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs, responsável pela assinatura do 4º termo, que reajustou e prorrogou o prazo de vigência, sem comprovar a vantajosidade econômica para sua celebração. Respectiveiros recolhimentos deverão ser feitos ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, após o trânsito em julgado, e comprovados no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-012771/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Célia Aparecida Mangini & Cia. Ltda. – E.P.P.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e Fábio Henrique Tangerino (Secretário de Higiene e Saúde).

Objeto: Execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da rede municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-02-08, 28-03-08, 14-01-09, 21-10-09, 22-07-10 e 01-04-11. Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança de 15-04-11. Termo de Recebimento Definitivo de 29-01-13. Comprovante de Devolução da Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos 01, 03, 04, 05 e 06, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Termo Aditivo 02 e do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços.

TC-002219/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Fiatkoski (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material didático composto por conjuntos impressos específicos de programas educacionais acompanhados de CD-ROM para o material de ensino fundamental (1ª a 4ª séries), a serem utilizados por 2.170 alunos da rede pública municipal.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-03-02. Valor – R\$314.650,00 ao ano total de R\$1.258.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no DOE de 24-01-09, 12-05-10 e 01-12-12 e 24-01-13, 08-04-13.

Advogados: Weverson Fabrega dos Santos, Davilson dos Reis Gomes, Wagner Roberto Sarti, Carlos Alberto Diniz, Gabriela Borges Morando, Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 003/2001 e o Contrato nº 16/2002 em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao Sr. Paulo Roberto Fiatkoski, ex-prefeito do Município de Morro Agudo, pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância ao artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, bem como ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000072/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

Contratada: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Zildo Wach (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$359.964,00. Termo Aditivo celebrado em 16-05-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-03-11 e 19-05-11.

Acompanha: Expediente: TC-000299/012/10.

Advogados: José Carlos Ferreira Piedade e Nelsio de Ramos Filho.

TC-000073/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

Contratada: Transportadora Barro Branco Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Zildo Wach (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-11-09. Valor – R\$150.997,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-03-11 e 19-05-11.

Acompanha: Expediente: TC-000299/012/10.

Advogados: José Carlos Ferreira Piedade e Nelsio de Ramos Filho.

TC-000074/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

Contratada: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Zildo Wach (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Acordo assinado em 14-12-09. Valor – R\$348.460,20. Providências em decorrência das assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-03-11 e 19-05-11.

Acompanha: Expediente: TC-000299/012/10.

Advogados: José Carlos Ferreira Piedade e Nelsio de Ramos Filho.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001077/010/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Contratada: SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Diretor Geral).

Objeto: Elaboração de projeto executivo, gerenciamento, fiscalização e acompanhamento técnico das obras da estação de tratamento de esgoto de São Carlos – ETE Monjolinho.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 16-09-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro, José Eugênio Moraes Latorre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em apreciação e ilegais as despesas decorrentes.

TC-002193/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-03-09 e 18-10-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$3.081.468,86.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028557/026/12 e TC-037171/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2007, condenando ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$187.209,86, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Porto Feliz.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Maffei, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, ao não impugnar o valor referente à taxa de administração.

Acionou, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, expedir recomendações à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, nos termos constantes do voto do Relator.

Por força dos expedientes mencionados no relatório do Conselheiro Relator, cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002672/026/11

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Francisco Antonio Coutinho.

Advogado: Fernanda Maria Dantas Grigolon.

Acompanha: TC-002672/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Iperó, exercício de 2011, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização responsável, que se certificará das medidas saneadoras noticiadas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002928/026/11

Câmara Municipal: Rifaina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Artur Natal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Antônio Carlos Caetano de Menezes.

Acompanham: TC-002928/126/11 e Expedientes: TC-000407/017/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à equipe técnica responsável pela fiscalização.

Determinou, outrossim, seja encaminhada cópia do expediente TC-407/017/11 ao Relator das contas da edilidade, relativas ao exercício de 2012.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001203/026/11

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2011.

Prefeito: Walter Rodrigo da Silva.

Advogado: Matheus Januário Pereira.

Acompanham: TC-001203/126/11 e Expedientes: TC-000181/018/12 e TC-006931/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Queiroz, exercício de 2011.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no mencionado voto; a análise, em autos próprios, da matéria destacada no voto do Relator; o arquivamento do TC-181/018/12 que subsidiou o exame das presentes contas.

Determinou, por fim, o retorno do expediente TC-6931/026/13 ao Gabinete do Conselheiro Relator, para prosseguimento de sua instrução.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000261/026/13

Agravante: Câmara Municipal de Iporanga – Vereador Sérgio Rodrigues Bastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de dezembro de 2012, com vistas à impugnação do alerta exarado ao Legislativo em questão, acerca da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Iporanga para a legislatura de 2013 a 2016.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha: TC-000261/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso I do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93 conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável despacho recorrido, em todos os seus termos.

TC-000894/026/09

Embargante: Paulo Sérgio Rodrigues Alves – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente à época) e Paulo Sérgio Rodrigues Alves (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

Advogados: Oswaldo Choli Filho, Rosângela Aparecida Pena e outros.

Acompanham: TC-000894/126/09 e Expediente: TC-028570/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, esclarecendo ao embargante que os valores a serem ressarcidos ao erário deverão ser efetuados pelo ordenador da despesa de cada período em que responderam como Presidente da edilidade, devendo, ainda, a terminologia “solidariamente”, contida na determinação do voto condutor, ser suprimida, fazendo-se constar, em seu lugar, as palavras “na proporção de cada período”.

TC-003720/026/06

Recorrente: Martinho Antonio Mariano.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindoia, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Charles Franco de Godoi, Fábio Luís Gomes e Eduardo D’Aragona Malheiro (Diretores à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-10, que aplicou multa de 300 UFESP's, ao Senhor Martinho Antonio Mariano, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: TC-003720/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao recorrente.

TC-003820/026/07

Recorrente: Evandro Iwata, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, referente ao exercício de 2007.

Responsável: Evandro Iwata (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-10, que julgou irregulares as contas apresentadas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-003820/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001125/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piquete.

Entidade Beneficiária: Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito) e Marco Antônio de Souza Santos (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.644.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, combinado com o § 2º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, cominando ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE) e solidariamente seu dirigente (Marco Antonio Souza Santos) e seu ex-Chefe do Executivo (Otacílio Rodrigues da Silva) a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade também proibida de novos recebimentos, até regularizar a situação perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002452/026/11

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdeci Casque dos Santos.

Acompanha: TC-002452/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2011, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Legislativo, a ser transmitida pela Unidade Regional competente.

TC-002772/026/11

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ronaldo Alves da Silva.

Acompanha: TC-002772/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Chefe do Legislativo.

TC-002895/026/11

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Celso Antonio Gonçalves.

Acompanha: TC-002895/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-000933/026/11

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2011.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanham: TC-000933/126/11 e Expedientes: TC-000114/001/12, TC-000115/001/12, TC-006748/026/12 e TC-008978/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Glicério, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados individuais para o exame das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001022/026/11

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai de Oliveira.

Acompanham: TC-001022/126/11 e Expedientes: TC-000547/011/11, TC-000927/011/11 e TC-008018/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riolândia, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização competente, em próximos trabalhos de campo.

TC-001235/026/11

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo de Souza Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Eduardo Foglia Villela.

Acompanham: TC-001235/126/11 e Expedientes: TC-017763/026/12 e TC-017764/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taciba, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização competente da Casa.

TC-001471/026/11

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2011.

Prefeito: Guedes Marques Cardoso.

Advogado: Sérgio Antônio Nattes.

Acompanha: TC-001471/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pontalinda, exercício de 2011, com recomendações e alertas à Administração Municipal, mediante ofício.

TC-001478/026/11

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanham: TC-001478/126/11 e Expedientes: TCs-000331/003/11, 00792/003/11, 000793/003/11, 001078/003/11, 001079/003/11, 001080/003/11, 001081/003/11, 001645/003/11, 001646/003/11, 001650/003/11, 025189/026/11, 025190/026/11 e 001192/003/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Hortolândia, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001421/026/11

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001421/126/11 e Expedientes: TCs-000704/006/11, 001071/006/11, 001577/006/11, 001638/006/11 e 020951/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sertãozinho, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da matéria discriminada no referido voto, cabendo, ainda, à fiscalização responsável pela próxima inspeção acompanhar o assunto relativo a termo de acordo para devolução de pagamento de férias em duplicidade.

TC-002022/026/10

Embargante: Paulo de La Rua Tarancón – Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo de La Rua Tarancón (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-13.

Advogados: Paulo de La Rua Tarancón, Antonio Maurício de Andrade Maciel, Jamil Rodrigues de Siqueira e outros.

Acompanha: TC-002022/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o venerando Acórdão de fls. 166.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001219/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Fabbri (Prefeito).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, das obras do Sistema de Tratamento de Esgoto, no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$1.564.168,66. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Lourenço Porfirio Belutti Junior, Alessandro Rufato, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II e III, da referida Lei Complementar, impor ao Sr. Antonio José Fabbri, ex-Prefeito Municipal, pena de multa fixada no valor correspondente a 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.

TC-001552/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral, para manutenção dos veículos oficiais das linhas Chevrolet, Fiat e Mercedes Benz, para a Secretaria Municipal de Transportes Internos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-01-08. Valor – R\$685.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 29-05-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Barjas Negri, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que o juízo de irregularidade da licitação tem reflexos nos contratos dela decorrentes, determinou, por fim, à Unidade Responsável pela fiscalização da contratante que requirite e instrua os ajustes discriminados no voto do Relator, com distribuição por prevenção ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001272/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Contratada: Anderson José Tioffi – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Bedusque (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos para serem aplicados junto às obras do Conjunto Habitacional Echaporã “F”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 30-03-09. Valor – R\$1.795.076,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-01-12 e 09-01-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-04-13.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como ilegal a despesa decorrente, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Osvaldo Bedusque, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e da natureza das faltas praticadas, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Considerando que o juízo de irregularidade da licitação tem reflexos nos contratos dela decorrentes, determinou, por fim, à Unidade Responsável pela fiscalização da contratante que requisite e instrua os ajustes discriminados no voto do Relator, com distribuição por prevenção ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002781/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: CTIS Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-08-10, 01-08-11 e 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-08-11 e 17-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Alexandre Gonçalves Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 7º, 8º e 9º Termos de Aditamento em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, impor aos Srs. Ricardo dos Santos Antonio, ex-Vice-Prefeito, e José Bernardo Denig, ex-Prefeito Municipal, pena de multa fixada, individualmente, no valor correspondente a 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000944/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: E3 - Comunicação Integrada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-09-12 e 30-11-12.

Advogados: Maria Carolina Mucio de Mello, José Renato Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 4º e o 5º Termos Aditivos em exame, com recomendação.

TC-000345/008/11

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiana Zanquetta de Azevedo (Superintendente Interina).

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão e obra adequada para prestação de serviços relacionados com supressão, religação e reparo de ligações de água e instalação de hidrômetros e serviços correlatos, visando o atendimento aos usuários do Serviço Municipal de Água e Esgoto – EME, no município de São José do Rio Preto e Distritos de Talhados e Engenheiro Schimidt.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditivo em exame.

TC-000817/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaci.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

Responsáveis: Marcio Rodrigues de Souza (Prefeito) Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-003250/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.

Responsáveis: Ocimar Polli (Prefeito) e César Silva (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$607.278,20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação da quantia de R\$478.754,14 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) repassada, no exercício de 2011, à Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, dando quitação desse valor aos respectivos responsáveis.

Deve a Fiscalização acompanhar a prestação do saldo remanescente de R\$128.524,06 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos), quando da análise dos repasses ao Terceiro Setor referentes ao exercício de 2012.

TC-002506/026/11

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ronaldo Reis de Castro Rêgo.

Acompanha: TC-002506/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com os alertas e determinações lançados no corpo do referido voto, dando quitação ao Responsável pelas contas, Sr. Ronaldo Reis de Castro Rêgo, com base no artigo 35 do citado diploma legal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002769/026/11

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Luiz de Souza.

Acompanha: TC-002769/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com o alerta e a determinação lançados no corpo do referido voto, dando quitação ao Responsável pelas contas, Sr. Edson Luiz de Souza, com base no artigo 35 do citado diploma legal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002871/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Domingos Lauriano Floriano.

Advogado: Miguel Poloni Junior.

Acompanha: TC-002871/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com o alerta e as determinações lançados no corpo do referido voto, dando quitação ao Responsável, Sr. Domingos Lauriano Floriano, com base no artigo 35 do citado diploma legal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000937/026/11

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2011.

Prefeito: Odair Vazarin.

Acompanham: TC-000937/126/11 e Expedientes: TCs-014339/026/12 e 022865/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2011, com as advertências anotadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios, para tratar das matérias destacadas no voto do Relator; e que seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências cabíveis, tendo em vista as graves irregularidades constatadas em relação ao quadro de pessoal, bem como para atendimento ao expediente TC-14339/026/12 (Ofício nº 1.319/2012).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das medidas regularizadoras, especialmente em relação à cobrança de dívida ativa.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TC-0444/011/12), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por tempo determinado (TC-740/011/12 e TC-751/011/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001193/026/11

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Acompanham: TC-001193/126/11 e Expedientes: TC-002071/002/10, TC-000460/002/11 e TC-000777/002/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piratininga, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com advertências à Prefeitura Municipal.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para tratar das matérias destacadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras noticiadas, com relação aos itens especificados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TCs-1655/002/12, 1968/002/12 e 30/002/13), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público (TC-1598/002/12) e com as contratações por tempo determinado (TC-1599/002/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001497/026/11

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eliseu Alves da Costa.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Acompanham: TC-001497/126/11 e Expediente: TC-000220/011/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com advertências à Prefeitura Municipal.

Determinou, também, em atenção ao expediente TC-220/011/11, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TCs-0690/011/12, 693/011/12 e 225/011/12), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público (TC-582/011/11) e com as contratações por tempo determinado (TC-701/011/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003702/026/06

Recorrentes: Helio Hamilton Vieira Junior - Diretor Presidente e Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Habitação da Baixada Santista, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Helio Hamilton Vieira Junior e Jeferson Novelli de Oliveira (Diretores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-10, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Helio Hamilton Vieira Junior multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-003702/126/06 e Expediente: TC-033720/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão singular.

Determinou, por fim, seja oficiado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia da decisão, nos termos solicitados por meio do Expediente TC-33720/026/12.

TC-0001763/001/07

Recorrente: Celso Olimar Calgaro – Ex-Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Trindade Locações e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento asfáltico em logradouros locais.

Responsável: Celso Olimar Calgaro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001664/126/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Acessório 1 da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, relativo ao exercício de 2012. Acompanhamento da Gestão Fiscal – Instruções nº 02/08 e Ordem de serviço SDG nº 02/08.

Responsável: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-12, que cominou multa à responsável, no importe pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando Alves da Veiga e Emerson Alves Sene.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu não conhecer do Recurso Ordinário interposto.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Registro as honrosas presenças dos Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Antes de encerrar a Sessão indago ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

O Douto Procurador do Ministério Público de Contas indicou os itens 25 e 60, respectivamente processos TC-002193/009/08 e TC-001664/126/12, para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale